



**Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1007731-88.2016.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO nº. 714/2016

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL**, por meio do qual busca seja deferida medida liminar “*para determinar a suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES da Impetrante, conforme determina a Lei 10.260 em seu artigo 6-B, §3º, fixando multa diária para o caso de descumprimento da ordem, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência*”.

Afirma a impetrante que concluiu o curso de medicina, tendo sido aprovada na residência médica da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, especialidade de ginecologia e obstetrícia.

Informa que, a despeito de ter sido beneficiada pelo FIES, não logrou obter a extensão do período de carência de seu contrato, o que lhe seria garantido pelo art. 6º-B, §3º, da Lei nº. 10.260.

Relata que embora tenha entrado em contato diversas vezes com o FNDE, em nenhuma oportunidade obteve resposta positiva da referida fundação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para deslinde do caso.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O deferimento do pedido liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso em exame, encontram-se presentes ambos os requisitos.

A impetrante pleiteia seja estendido o período de carência previsto pelo cronograma de amortização do FIES, até a conclusão de sua residência na especialidade de ginecologia e obstetrícia, junto à Santa Casa de Misericórdia de Goiânia.

O parágrafo terceiro do artigo 6-B, da Lei nº. 10.260/2001, alterado pela Lei nº. 12.202/2010, estabelece que “*o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº. 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica*”.

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932 , de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. **Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida.** 3. Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1-QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479.)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. **Os graduados em medicina que optarem por ingressar**

em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas.” (APELREEX 00042635620134058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/10/2014 - Página::127.)

No caso em exame, verifica-se que a impetrante comprovou ter sido aprovada em seleção de residência médica (fls. 87/89), bem como que a área de sua especialização está dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo Ministério da Saúde – artigo 4º e item 3 do Anexo II da Portaria Conjunta MEC nº. 3/2013 –, razão pela qual faz jus ao deferimento de seu pedido de prorrogação do prazo de carência do contrato de financiamento estudantil – FIES, celebrado com o Banco do Brasil, por todo o período de duração da residência médica.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para garantir que a impetrante obtenha junto ao FNDE a prorrogação de seu período de carência do FIES, enquanto perdurar sua residência médica, na área de ginecologia e obstetrícia, junto à Santa Casa de Misericórdia de Goiânia.

Intime-se a impetrante para recolher as custas judiciais, uma vez que não está impedida de arcar com as singelas custas do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestar as informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF para o parecer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 14 de setembro de 2016.

Assinado digitalmente
LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS
Juíza Federal Substituta/9ª Vara